

MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.258

Impetrante: L. D. do P. K.

Impetrado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Mandado de Segurança. Conselheiros do Conselho de Contas. Equiparação de vencimentos aos membros do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade da exceção constitucional ao princípio da não-equiparação, restrito aos membros do Tribunal de Contas. Denegação da ordem.

PARECER

Impetra Segurança L. D. do P. K., conselheiro do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, em disponibilidade, objetivando cassar ato do Tribunal de Contas do Estado que, revendo os vencimentos atribuídos ao Impetrante, modificou os critérios legais que norteavam os mencionados vencimentos, pugnando assim por voltar a perceber os estípedios que lhe eram pagos anteriormente ao ato impugnado.

A inicial acosta os documentos de fls. 21/82, todos carentes de legalização, nos termos do art. 365, III do *Código de Processo Civil*.

Prolatado o despacho de fls. 84 que denegou a medida liminar requerida, solicitando as informações de estilo ao órgão impetrado, habilita-se como litisconsorte A. E. S. T. B., igualmente Conselheiro, em disponibilidade, na mesma situação do Impetrante, requerendo ainda a reconsideração de decisão que denegou a liminar.

A fls. 99, requer o Impetrante a juntada dos documentos de fls. 100/102.

O digno relator exara o ven. despacho de fls. 104, admitindo o litisconsorte e mantendo a decisão denegatória da liminar *ex vi* do disposto na Lei n.º 5.021/66.

O representante do órgão impetrado presta informações a fls. 108/127, acostando os documentos de fls. 128/230.

Aberta vista dos autos à douta Procuradoria-Geral do Estado em 13 de fevereiro transato (fls. 232), o litisconsorte requer a intimação da nobre representação do Estado para devolução dos autos, pedindo ainda a riscagem do que se contiver no pronunciamento daquela Procuradoria, em considerando o decurso do prazo e tendo em vista o que dispõem os arts. 195, 196 e 197 da Lei adjetiva.

Cumprida a intimação, a 21 de maio, é oferecido o parecer da Procuradoria-Geral do Estado onde se desborda minudentemente a espécie, à luz do art. 98 da Carta Federal e de Acórdão do Excelso Pretório, resultante da Representação n.º 952, julgada em 21-11-79, pedindo a denegação da ordem e a condenação dos Impetrados em custas e honorários (fls. 239/249).

A tese central dos Impetrantes se finca no art. 61, § 3.º da Constituição Estadual que lhes garante *expressis verbis* as mesmas prerrogativas e garantias dos membros do Tribunal de Contas do Estado, que, por sua vez, gozam dos mesmos privilégios com relação aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Com base nesse critério, o Conselho de Contas conferiu aos membros os mesmos vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas, mediante deliberação encaminhada aos órgãos competentes, que resultou no Decreto n.º 2.767 de 24-10-79 dotando verba nesse sentido. Tal entendimento tomou por base a circunstância de ter a Lei Estadual n.º 242, de 28-04-79 incorporado vantagens que vinham sendo asseguradas aos magistrados, o que, por força do art. 56 da Carta Estadual se estenderia aos membros do Tribunal de Contas e ainda, face ao art. 61, § 3.º aos conselheiros do Conselho de Contas.

Data maxima venia, a espécie carece de pressupostos de liquidez e certeza do direito invocado.

O minudente e irresponsável voto do Conselheiro Carlos Costa, que se vê a fls. 221/227, põe por terra qualquer argumento no sentido perseguido pelos Impetrantes.

A origem legal da sistemática de retribuição estipendiária dos Conselheiros do Conselho de Contas não permite de modo algum, inferir da pretendida equiparação de vencimentos.

O Decreto-lei n.º 344/77 em nenhum ponto cogita da equiparação — ao contrário, da Exposição de Motivos do Governador, endereçada à Assembléia Legislativa a fim de que viesse a referendar o mencionado diploma, deixa clara a ausência dessa equiparação, justificando, no entanto, à Chefia do Executivo a fixação dos mesmos vencimentos, na forma que ora se destaca:

“A Carta Magna não cogitou da igualdade de vencimentos para os Conselheiros das duas Cortes de Contas, mas essa é justificada pelo fato de não haver grau hierárquico entre uma e outra” (*Mensagem n.º 9, de 7-2-77, o grifo é nosso*).

O simples fato de na fixação do vencimento-base ter sido adotado o padrão de Desembargador não pode conduzir à conclusão de que, toda vez que viessem se verificar modificações nos vencimentos da magistratura, os Conselheiros do Conselho de Contas dos Muni-

cípios teriam seus vencimentos adaptados aos do Poder Judiciário, na forma do que ocorre com os Tribunais de Contas.

A equiparação como forma de padronização estipendiária merece trato proibitivo constitucional e só nesse nível se admite exceção, tal como existe, com relação aos Tribunais de Contas (art. 72, § 3.º da Constituição Federal e art. 56, § 1.º da Lei Magna Estadual) — e, em se tratando de exceção, a interpretação da lei há de ser sempre restritiva.

Pouco importa assim que, durante algum tempo, tenham os Conselheiros do Conselho de Contas recebido vencimentos nivelados aos do Tribunal de Contas e de Justiça do Estado — *de jure*, as modificações posteriores não se lhes poderia estender, salvo se o Poder competente, à ocasião dessas modificações, expressamente consignasse-lhes padrão idêntico.

A título ainda de adminículo, acresça-se a circunstância de ter o Conselho de Contas dos Municípios exorbitado os limites de suas atribuições, quando praticou ato privativo do Governador do Estado (art. 43 da Constituição Estadual) e do Tribunal de Justiça (art. 112, I da Carta Estadual), sob a interpretação, *data venia*, sofismática, de que a extensão das garantias e prerrogativas de que fala o § 3.º do art. 61 da Lei Magna Estadual, significaria a equiparação, em matéria de vencimentos, exceção à regra geral do art. 98 da Constituição Federal, só admitida para os membros dos Tribunais de Contas — a distinção, é admiravelmente desbordada no parecer de representação do Estado, a fls. 240/241, e sobretudo nos excertos do acórdão prolatado pelo Excelso Pretório na Representação n.º 952, ao mandar escoimar do art. 169 da Constituição Mineira a expressão *vencimentos*, concernente às garantias e privilégios dos conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios de Minas Gerais (fls. 242/247).

Restaria ainda, como *ultima ratio*, no sentido de vislumbrar uma final alternativa de trazer contorno ao alegado direito dos Impetrantes, e verificação da legalidade do ato praticado pelo Tribunal de Contas, ao sustar o ato que deu origem ao padrão de vencimentos percebido pelos postulantes.

Ao Tribunal de Contas, órgão de controle e fiscalização (art. 54, § 1.º da Carta Estadual), e no exercício de suas atribuições constitucionais se lhe defere, não só apurar a infração de regra jurídica no âmbito da Despesa Pública, como também julgar e pronunciar sanção — é o que judiciosamente sustenta *Pontes de Miranda*, ao comentar o art. 72 da Constituição Federal:

“Surge aqui o problema da infração de regra jurídica constante de decreto, regimento ou outro ato de edição do direito. Pode o Tribunal de Contas apurar a violação e pronunciar a sanção? A resposta tem de ser afirmativa” (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1/69, Tomo III, pág. 259).

E o art. 57 da Constituição do Estado o confirma, ao fixar competência para o Tribunal, no exercício de seu direito de controle, assinar prazo razoável ao órgão da administração pública para as providências no sentido de dar cumprimento à lei, para, no inadimplemento, sustar a execução do ato impugnado, salvo quando se tratar de contrato (art. 57, I e II da Carta Estadual).

Na espécie, como se verifica nas informações, a fls. 119, o Tribunal, no exercício regular de sua atribuição constitucional, assinou prazo ao Presidente do Conselho de Contas do Município para regularizar as despesas realizadas de agosto de 1979 até outubro de 1980 resultante de fixação de vencimentos e vantagens em desconformidade com a lei, corrigindo-se os vencimentos-base dos Conselheiros. O Presidente do Conselho dos Municípios, a esta altura extinto pela Emenda Constitucional n.º 12, de 19-11-80, ciente do prazo assinado, acorreu a peticionar perante a Corte impetrada, consoante requerimento que se vê por cópia a fls. 181/196, pedindo a reconsideração da decisão, sobretudo no sentido de evitar a devolução da verba deferida para cobertura de despesas com vencimentos em padrões ilegais.

Como se observa a cadeia de gradação do ato complexo que envolveu a espécie, foi devidamente obedecida, não havendo como apontar ilegalidade ou abuso de poder, no ato praticado pelo Tribunal de Contas.

As demais circunstâncias e o ponto enfático do alegado direito dos Impetrantes, orbitando no sentido da interpretação quanto ao significado e extensão das garantias e prerrogativas que a Constituição Estadual conferia aos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios, não resistem a maior análise, como aliás demonstra a douta Procuradoria-Geral do Estado a fls. 240/241.

O que é de se lamentar é toda a seqüência que originou o Decreto n.º 2.767, de 24-10-79, gerando situações que agora vieram a ser objeto de correção, com ônus irreparável para os Impetrantes, notadamente na conjuntura econômico-financeira por que passa o país.

Pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1981.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO
Assistente

Aprovo. Em 11-6-1981.

NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL
Procurador-Geral da Justiça

Nota: O Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 7-10-81, concedeu a Segurança, por maioria de votos. Relator: Sr. Des. Olavo Tostes Filho.